

VOL. 01

MARCOS LEGAIS DOS POVOS DE TERREIRO

CULTURA, DIREITO E DEVERES





QUEM SÃO OS POVOS DE TERREIRO

Sobre identidade e cultura e práticas cotidianas

A história do Brasil mostra que, por muito tempo, pessoas negras foram desumanizadas e forçadas a viver em condições violentas. Nesse sentido, não há dúvidas que a história do nosso país seja marcada pelo histórico de escravização de pessoas negras e pela opressão de suas práticas tradicionais.

Foi nesse contexto que práticas culturais, religiosas e de modos de vida negros chegaram em território nacional. Com a escravização de africanos e, após, seus descendentes, essas manifestações foram amplamente inseridas no cotidiano brasileiro, derivadas das relações raciais e hierárquicas desenvolvidas em diversos ambientes e espaços (Figueiredo, 2015) como: festas, procissões de santos, compra e venda de comidas típicas africanas, práticas de benzimento e afins.

Essas ações estiveram especialmente presentes na rotina de sobrevivência dessa parcela populacional que, ao longo do tempo, foi periferizada. Desprovida de recursos, acesso à saúde, afeto e liberdade (Hoshino, 2010, p. 401), encontrava nas suas práticas originárias um local de afeto, pertencimento e fortalecimento da sua irmandade e ancestralidade. Compondo, com o tempo, diversas teias de relações e, posteriormente, se tornando comunidades tradicionais.

Nesse contexto, os terreiros transformaram-se em locais de acolhimento, transmissão de saberes ancestrais e fortalecimento da identidade afro-brasileira. Mesmo diante de perseguições e tentativas de apagamento cultural, essas comunidades mantiveram vivas suas tradições, contribuindo de maneira significativa para a formação da cultura brasileira. Não à toa, as práticas e saberes nutridas e fundadas nos terreiros estão profundamente ligadas à resistência cultural afro-brasileira e à própria constituição social do país.

No Paraná, os povos de terreiro enfrentam desafios semelhantes aos vividos em outras regiões, como intolerância religiosa, racismo religioso e a marginalização de suas práticas culturais. Ainda assim, têm se organizado para assegurar o reconhecimento de seus direitos e a preservação de suas tradições. A criação da Rede Puxirão de Povos e Comunidades Tradicionais, em 2008, exemplifica essa articulação, reunindo comunidades indígenas, quilombolas, pescadores artesanais, faxinalenses, cipozeiros, ilhéus, detentores de ofícios tradicionais e povos de terreiro em uma luta conjunta

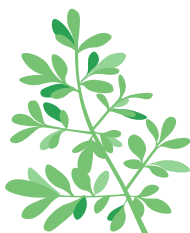
pelo fortalecimento da identidade e pela garantia de direitos (WEDIG, 2020).

No âmbito institucional, os terreiros têm seus direitos garantidos na condição de entidades religiosas, patrimônio material e imaterial e como espaços de produção cultural/epistemológica de grande relevância social, por se tratarem de espaços sagrados. A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6.040/2007) assegura a essas comunidades acesso a programas de preservação cultural, promoção da igualdade racial, combate à intolerância religiosa e proteção dos espaços sagrados. Além do papel do estado, municípios e Estados podem implementar iniciativas próprias, como editais culturais, projetos educativos sobre diversidade religiosa e políticas de valorização das tradições afro-brasileiras (BRASIL, 2007).

No Paraná, a Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa (SEMIPI) tem atuado na promoção da igualdade racial e no enfrentamento da intolerância e racismo religioso. A criação da Diretoria de Igualdade Racial, Povos e Comunidades Tradicionais dentro da secretaria é um marco importante, pois articula ações específicas e assegura a participação dessas comunidades em decisões e políticas públicas.

Também desempenham papel fundamental o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial (CONSEPIR) e o Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais (CEPCT), que garantem espaços de deliberação e fiscalização, fortalecendo o diálogo com o poder público e assegurando que as demandas dessas comunidades sejam atendidas. Assim, a atuação da SEMIPI e dos conselhos, somada à mobilização das próprias comunidades, reafirma o compromisso com a defesa dos povos de terreiro.

A presente cartilha integra esse esforço, atuando como um guia prático dos principais marcos legais voltados aos povos de terreiro. Seu objetivo é oferecer um instrumento de orientação que difunda informações sobre direitos e políticas públicas específicas, garantindo acesso à informação qualificada. Ao mesmo tempo, busca fortalecer a preservação da identidade, o respeito à cultura e o exercício pleno da cidadania, contribuindo para a valorização e proteção das tradições de matriz africana.



DIREITOS E PROTEÇÃO LEGAL - APOIO INSTITUCIONAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana

O Decreto n.º 12.278/2024 institui a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, visando garantir os direitos desses povos e comunidades, valorizando sua cultura, memória e ancestralidade, e promovendo a superação do racismo religioso.

Princípios:

- Direito à autodeterminação, autoidentificação e reconhecimento da ancestralidade.
- Respeito aos modos de vida, culturas, memórias, conhecimentos e práticas religiosas.
- Proteção contra discriminação e violência, garantindo participação e controle social.
- Reconhecimento de danos decorrentes do racismo à dignidade e ao patrimônio material e imaterial.

Diretrizes:

- Transversalidade de gênero e raça.
- Proteção da integridade territorial e liberdade de crença.
- Livre exercício cultural e salvaguarda de territórios e saberes.
- Valorização da ancestralidade e preservação do patrimônio material e imaterial.
- Intersetorialidade como base para implementação das ações.

Objetivos principais:

- Garantir acesso a direitos e políticas públicas intersetoriais.
- Combater racismo e discriminação religiosa, étnica, racial e de gênero.
- Promover segurança alimentar, inclusão social, valorização cultural, empreendedorismo e educação ambiental.
- Proteger os territórios e preservar as expressões culturais.
- Estimular participação em políticas de governança ambiental e produção de estatísticas sobre racismo religioso.

Planos de ação (biênio 2025-2026):

- Eixo 1: Direitos socioculturais e cidadania.
- Eixo 2: Enfrentamento do racismo religioso.
- Eixo 3: Fortalecimento territorial e inclusão produtiva





A Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana reforça e amplia os direitos já assegurados pela legislação brasileira, garantindo que a prática religiosa, a proteção cultural e o respeito à identidade desses povos sejam efetivamente reconhecidos e protegidos pelo Estado.

Direitos dos Povos de Terreiro e Proteção Legal à Prática Religiosa

Os povos de terreiro, que compreendem comunidades que seguem religiões de matriz africana como o candomblé, a umbanda, entre outras, possuem direitos garantidos pela legislação brasileira, tratados internacionais e instrumentos normativos que asseguram sua liberdade religiosa, cultural e territorial. Essas garantias são fundamentais para preservar não apenas suas práticas religiosas, mas também sua identidade, história e contribuição para a diversidade cultural do país (HABITAT BRASIL, s.d.; WEDIG, 2020).

Direito à liberdade religiosa e proteção internacional

A **Constituição Federal de 1988**, em seu **artigo 5º, incisos VI e VIII**, garante a liberdade de consciência, de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, protegendo os locais de culto e suas liturgias. Além disso, o Brasil é signatário de convenções internacionais de direitos humanos, como a **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**, que assegura a liberdade de pensamento, consciência e religião, e o **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)**, que reforça o direito à liberdade religiosa e a não discriminação por crença (ONU, 1948; ONU, 1966).

Direito à terra e à prática religiosa

Para o exercício pleno de suas práticas, os povos de terreiro necessitam de espaços físicos, conhecidos como terreiros, considerados como territórios sagrados. A **Lei n.º 11.645/2008**, ao tratar da inclusão da história e cultura afro-brasileira na educação, e outras legislações relacionadas à proteção cultural, reforçam a importância de garantir a preservação desses espaços. Especificamente, o **artigo 1º da Lei Estadual n.º 21.074/2022** do Paraná reconhece a liberdade religiosa e assegura a proteção aos locais de culto, garantindo o direito de uso da terra para práticas religiosas sem discriminação ou perseguição. Esse direito é essencial para as comunidades manterem seus rituais, transmissões de saberes ancestrais e atividades culturais.

Proteção contra a intolerância religiosa

As leis federais, como a **Lei n.º 7.716/1989 (Lei Caó)** e o **Estatuto da Igualdade Racial – Lei n.º 12.288/2010**, tipificam como crime atos de discriminação ou violência motivados por religião, especialmente contra religiões de matriz africana. O poder público deve, segundo essas normas, implementar políticas públicas de proteção, educação e promoção da igualdade racial, combatendo a intolerância religiosa e garantindo o respeito à diversidade cultural e religiosa (BRASIL, 1989; BRASIL, 2010).

DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS TERREIROS

Assim como os direitos, os deveres das organizações religiosas desempenham papel fundamental para garantir a harmonia social, a legitimidade institucional e a conformidade legal. No caso dos povos e comunidades de terreiro, o cumprimento de responsabilidades fortalece não apenas a sua própria organização, mas também o reconhecimento público e jurídico de sua importância cultural e religiosa.

Além disso, é fundamental que comunidades tradicionais não apenas conheçam os direitos que lhe são assegurados, mas os deveres que decorrem da efetivação de um direito na prática, viabilizando assim a emancipação e a autonomia dos projetos, da gestão interna e do planejamento comunitário do povo de santo. Por exemplo: quem nunca teve dúvidas sobre quais são os deveres que decorrem da regularização de um terreiro ou do pedido de isenção de pagamento de impostos à sua casa sagrada?

Nesse contexto, um dos aspectos centrais é ter ciência da **conformidade legal no processo de regularização do terreiro**, que envolve seguir os trâmites formais para a constituição jurídica da entidade, como a elaboração do ato constitutivo, a obtenção de CNPJ e a emissão de licenças e alvarás quando exigidos. Essa formalização assegura a existência legal do terreiro e possibilita sua atuação de forma transparente perante a sociedade e o Estado (BRASIL, Lei n.º 10.406/2002 – Código Civil).

Outro dever relevante é a **transparência e prestação de contas**. A organização e manutenção de registros financeiros e administrativos são especialmente importantes quando há recebimento de doações ou recursos públicos, como em editais e convênios. A transparência contribui para a credibilidade da instituição e se alinha aos princípios da moralidade e publicidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O **respeito às leis e normas vigentes** também é indispensável. Isso inclui regras relacionadas à saúde, segurança, meio ambiente, zoneamento e urbanismo, as quais variam conforme a legislação federal, estadual e municipal. O cumprimento dessas normas reforça o caráter legítimo das atividades religiosas e culturais desenvolvidas nos terreiros (BRASIL, Constituição Federal de 1988; Lei n.º 9.605/1998 – Crimes Ambientais).

Por fim, destaca-se o dever de **respeito à diversidade**. Os terreiros devem promover um ambiente de acolhimento, respeito e tolerância dentro e fora de seus espaços, contribuindo para o combate à intolerância religiosa,



à discriminação racial, à homofobia, à transfobia e ao capacitismo. Esse compromisso está em consonância com a **Lei n.º 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial**, que reconhece a importância das religiões de matriz africana e protege seus praticantes contra práticas de ódio e exclusão. Além disso, o respeito à diversidade está intimamente relacionado com a importância histórica dos terreiros enquanto espaços de acolhimento e pertencimento.

Portanto, o equilíbrio entre direitos e deveres é essencial para o fortalecimento dos povos de terreiro e para a construção de uma sociedade mais justa e respeitosa com a diversidade religiosa. Ao cumprir suas responsabilidades legais, éticas e sociais, as comunidades reforçam sua legitimidade e contribuem para a promoção da convivência pacífica e harmoniosa no contexto plural do Brasil.

PRINCIPAIS APORTES LEGISLATIVOS DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DE TERREIRO

1. DECLARAÇÕES, TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS:

O direito à liberdade de pensamento, consciência e religião encontra-se expressamente assegurado na **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, em seu artigo 18, garantindo a todas as pessoas a possibilidade de manifestar suas crenças de forma individual ou coletiva, em público ou em privado, por meio do culto e da prática religiosa. Esse mesmo documento, em seu artigo 25, estabelece que todo indivíduo tem direito a um padrão de vida adequado para si e sua família, contemplando saúde e bem-estar.

No âmbito dos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas**, a meta 10 prevê a redução das desigualdades por meio do empoderamento e da inclusão social, econômica e política de todos, sem discriminação religiosa. Complementarmente, a meta 16 reforça a importância da promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, comprometidas com a redução de todas as formas de violência.

O **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 592/1992**, reafirma esse compromisso em seus artigos 2º e 18, estabelecendo o dever dos Estados de respeitar e garantir os direitos individuais sem discriminação por religião, bem como de assegurar a liberdade de pensamento, consciência e fé, facultando às pessoas professarem suas crenças individual ou coletivamente.



De igual modo, a **Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada por meio do Decreto n.º 5.051/2004**, consagra, em seus artigos 2º e 3º, a obrigação estatal de adotar medidas que garantam aos povos e comunidades tradicionais a igualdade de acesso a direitos fundamentais, estendendo essa proteção também aos povos de terreiro. O mesmo diploma, em seus artigos 4º, 6º e 7º, estabelece a necessidade de medidas especiais para salvaguarda cultural e ambiental, a obrigatoriedade de consulta prévia às comunidades sobre medidas que lhes afetem e a priorização de melhorias nas condições de vida, trabalho, saúde e educação desses povos.

A **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**, adotada em 1965 no âmbito das Nações Unidas e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 65.810/1969, estabelece medidas voltadas ao enfrentamento do racismo em todas as suas expressões.

Nesse mesmo sentido, a **Declaração e Programa de Ação de Durban**, aprovada em 2001 durante a Conferência Mundial contra o Racismo, reconhece que a intolerância religiosa contra povos de matriz africana constitui uma das expressões do racismo estrutural.

No campo cultural, a **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais** impõe ao Estado, em seus artigos 6º e 8º, a adoção de medidas de preservação e promoção da diversidade cultural em seus territórios.

Já a **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, incorporada pelo Decreto n.º 22/2006**, prevê em seu artigo 11 que cabe ao Estado garantir a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, assegurando, nos termos do artigo 15, a ampla participação das comunidades responsáveis pela produção desse patrimônio em sua gestão e nas atividades a ele relacionadas.

Assim, os instrumentos internacionais e compromissos assumidos pelo Brasil refletem um quadro normativo robusto de proteção à liberdade religiosa, à igualdade, à diversidade cultural e à preservação dos patrimônios materiais e imateriais, impondo ao Estado a obrigação de implementar políticas inclusivas e eficazes em prol desses direitos.

Em resumo, os aportes legislativos internacionais são:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (arts. 18 e 25);
- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS/ONU 2030) – metas 10 e 16

- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (arts. 2º e 18) – Decreto n.º 592/1992
- Convenção n.º 169 da OIT (arts. 2º, 3º, 4º, 6º e 7º) – Decreto n.º 5.051/2004
- Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (arts. 6º e 8º)
- Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (arts. 11 e 15) – Decreto n.º 22/2006

2. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL (1988):

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, assegura a liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias. Além disso, em seu artigo 6º, um conjunto de direitos sociais fundamentais, compreendendo a educação, a saúde, o trabalho, o transporte, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade e à infância, além da assistência aos desamparados, todos garantidos nos termos da própria CF/88.

No mesmo sentido, o artigo 216 da Constituição Federal reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial que representam a identidade e a memória coletiva do país. Entre esses elementos incluem-se as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, assegurando a valorização e a proteção da diversidade cultural como dimensão essencial da vida social.

Em resumo, os aportes legislativos previstos na Constituição Federal de 1988 são:

- Art. 5º – Liberdade religiosa, de crença e de culto.
- Art. 6º – Direitos sociais (educação, saúde, trabalho, transporte, lazer, segurança, proteção à maternidade e infância, assistência aos desamparados).
- Art. 216 – Patrimônio cultural brasileiro (bens materiais e imateriais, formas de expressão, modos de criar, fazer e viver).

3. CÓDIGO PENAL E LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES:

O Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, constitui a principal norma que disciplina os crimes e suas respectivas penas no país. Ele estabelece diretrizes gerais sobre condutas ilícitas, proteção de bens jurídicos, penalidades e critérios de aplicação da lei penal.



No que se refere à intolerância religiosa e à proteção dos povos de terreiro, o Código Penal contempla dispositivos específicos que podem ser aplicados em casos de discriminação, ameaça ou violência motivadas por crença religiosa.

O artigo 140, §3º, considera injúria quando praticada em razão de religião; o artigo 147 tipifica o crime de ameaça, abrangendo situações de intimidação decorrentes de discriminação religiosa; já o artigo 208 prevê punição para quem impedir ou perturbar cerimônias religiosas, inclusive aquelas de matriz africana; e o artigo 209 dispõe sobre a vedação de impedir alguém de frequentar templo religioso. De forma complementar, os artigos 285 e 286 podem incidir subsidiariamente em casos de perturbação ao exercício do culto ou às práticas religiosas.

Além do Código Penal, o ordenamento jurídico brasileiro conta com legislações específicas voltadas ao combate à discriminação e ao preconceito. A Lei n.º 7.716/1989, conhecida como **Lei Caó**, define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor e religião, fixando punições para tais condutas.

O Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei n.º 12.288/2010, em seu artigo 26, impõe ao poder público o dever de adotar medidas de enfrentamento à intolerância religiosa contra religiões de matriz africana e seus seguidores.

Por sua vez, a Lei n.º 9.459/1997 tipifica como crime a prática de discriminação ou preconceito de origem religiosa, estabelecendo penalidades correspondentes.

Em resumo, os aportes legislativos do Código Penal e suas legislações complementares são:

Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n.º 2.848/1940):

- Art. 140, §3º – Injúria por motivo de religião
- Art. 147 – Ameaça
- Art. 208 – Impedir ou perturbar cerimônia religiosa
- Art. 209 – Impedir alguém de frequentar templo religioso
- Arts. 285 e 286 – Perturbação ao exercício do culto (previsão subsidiária)

Leis complementares:

- Lei n.º 7.716/1989 (Lei Caó) – Crimes resultantes de preconceito de raça, cor e religião
- Lei n.º 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) – Medidas de combate à intolerância religiosa contra religiões de matriz africana

- 
- Lei n.º 9.459/1997 – Criminalização da discriminação ou preconceito de origem religiosa

4. LEGISLAÇÕES FEDERAIS RELACIONADAS:

Para além da Constituição Federal e do Código Penal, existem outras legislações federais que são igualmente importantes para o combate ao racismo e para o fomento e seguridade das práticas, cultos e celebrações afro-brasileiras. São elas:

- **Lei n.º 7.716/1989:** Tipifica crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (aplicável ao racismo religioso).
- **Lei n.º 8.069/1990:** Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): Garante a liberdade religiosa no âmbito familiar, assegurando a transmissão de tradições dos povos de terreiro.
- **Lei n.º 9.459/1997:** Altera a Lei n.º 7.716/1989 para incluir discriminação por religião.
- **Decreto n.º 3.048/1999:** Regulamenta benefícios da Previdência Social: garante aposentadoria a ministros religiosos, incluindo sacerdotes de candomblé e umbanda, assegurando direitos previdenciários adequados à sua função.
- **Lei n.º 9.982/2000:** Garante a prestação de assistência religiosa em hospitais públicos e privados, bem como em estabelecimentos prisionais civis e militares. Isso assegura que os povos de terreiro tenham direito a orientação espiritual e práticas religiosas mesmo em ambientes de internação.
- **Decreto n.º 3.551/2000:** Institui o registro de bens culturais imateriais e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, reconhecendo rituais e saberes dos povos de terreiro.
- **Decreto n.º 5.978/2006:** Permite a concessão de passaporte diplomático a líderes religiosos que precisem representar o Brasil em missões internacionais. Isso inclui sacerdotes de religiões de matriz africana que atuem em eventos e conferências fora do país.
- **Decreto n.º 6.040/2007 – PNPCT:** Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais: reconhece os povos de terreiro como comunidades tradicionais.
- **Lei n.º 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial:** Art. 23 e 24: garante proteção às religiões de matriz africana.
- **Decreto n.º 8.750/2016:** Institui o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial, com ações para reduzir desigualdades raciais.

- 
- **Lei n.º 13.796/2019:** Direito de ausência em dias de guarda religiosa para estudantes. Permite que estudantes se ausentem de provas ou aulas em dias sagrados de sua religião, mediante requerimento prévio. Garante que crianças e jovens de terreiro possam seguir seus preceitos religiosos sem prejuízo escolar.
 - **Lei n.º 14.532/2023:** Institui o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé (21 de março).
 - **Decreto n.º 11.946/2024:** Reestrutura o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), incluindo povos de terreiro.

5. LEGISLAÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ:

A Constituição do Estado do Paraná assegura, em seu artigo 11, a liberdade de consciência e de crença, garantindo também a proteção aos locais de culto e às suas liturgias. Além disso, em seu artigo 178, estabelece o dever estatal de promover a cultura e preservar as manifestações culturais, incluindo expressamente aquelas de matriz africana, reconhecendo sua relevância para a diversidade e identidade cultural do estado.

Além disso, no Estado do Paraná, a principal legislação específica direcionada à proteção dos povos de terreiro é a **Lei Ordinária n.º 21.074**, sancionada em 30 de maio de 2022. Esta lei assegura a liberdade religiosa no âmbito estadual, visando combater a intolerância religiosa e garantir o direito constitucional ao livre exercício dos cultos religiosos.

Principais disposições da Lei n.º 21.074/2022:

- **Artigo 1º:** Assegura a liberdade religiosa no Estado do Paraná, protegendo e garantindo o direito individual à liberdade de crença, pensamento, religião e culto.
- **Artigo 2º:** Estabelece que é vedada qualquer forma de discriminação ou intolerância religiosa, incluindo atos que possam perturbar ou impedir cerimônias ou práticas de culto religioso.
- **Artigo 3º:** Determina que o Estado promoverá ações educativas e culturais para o respeito à diversidade religiosa, com foco na prevenção e combate à intolerância religiosa.
- **Artigo 4º:** Institui a criação de uma Comissão Permanente de Proteção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância, vinculada à Secretaria de Justiça, Família e Trabalho do Paraná.

Outras legislações estaduais são importantes nesse cenário, tais como:

- **Lei Estadual n.º 14.947/2005:** Institui o Dia Estadual das Religiões de Matriz Africana (8 de novembro).

- 
- **Lei Estadual n.º 15.947/2008:** Cria o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial (CONSEPIR), que inclui representação de povos de terreiro.
 - **Lei Estadual n.º 16.466/2010:** Institui a Semana Estadual de Combate à Intolerância Religiosa.
 - **Lei Estadual n.º 19.594/2018:** Estabelece diretrizes para o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana no Paraná, com referência às religiões de matriz africana.

TRIBUTAÇÃO E IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PARA TEMPLOS RELIGIOSOS

A **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 150, inciso VI, alínea “b”, estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto. Esse dispositivo consagra a imunidade tributária como forma de garantir o livre exercício religioso. A interpretação do **Supremo Tribunal Federal** ampliou o alcance dessa norma, reconhecendo que a imunidade não se limita ao espaço físico onde se realiza o culto, mas se estende também a imóveis e bens vinculados à atividade religiosa.

A **Lei n.º 3.193/1957** foi a primeira a regulamentar a isenção de taxas de serviços públicos a templos religiosos. Posteriormente, a Lei n.º 3.266/1999 atualizou e reforçou tal isenção, reafirmando sua aplicação a templos de qualquer culto.

Isso foi amplificado com as **Leis n.º 3.627/2001 e n.º 3.863/2002**, que estenderam a imunidade para abranger serviços essenciais como água, luz, telefone e gás, fortalecendo a proteção institucional às atividades religiosas.

CONVENÇÃO 169 DA OIT: PROTEÇÃO AOS POVOS TRADICIONAIS

É importante destacar a importância da **Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, de 1989, para a garantia dos direitos das comunidades tradicionais de terreiro. É um tratado internacional que garante direitos aos povos indígenas e tribais, reconhecendo sua



identidade cultural, formas de organização e conexão com seus territórios. A Convenção ratificada pelo Brasil possui força internacional, e é um dos principais instrumentos de proteção aos povos indígenas e comunidades tradicionais, como os povos de terreiro. Um dos seus pilares é o direito à Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) (OIT, 1989).

Isso significa que:

- **Livre** – a consulta deve ocorrer sem pressões, ameaças ou manipulações. A comunidade tem autonomia para decidir.
- **Prévia** – deve ser realizada antes de qualquer medida legislativa, administrativa ou empreendimento que possa afetar a vida, o território ou a cultura dos povos tradicionais.
- **Informada** – todas as informações devem ser apresentadas de forma clara, acessível e completa, para que a comunidade compreenda os impactos e tome decisões conscientes.

A **CLPI** garante que nenhum projeto, lei ou ação do Estado possa ser implementado sem que os povos afetados sejam ouvidos e respeitados em seus modos próprios de organização e decisão coletiva.

No caso dos povos de terreiro, esse direito reforça a proteção às práticas religiosas, aos espaços sagrados, ao modo de vida e à preservação cultural, assegurando que políticas públicas ou obras que possam afetá-los não sejam impostas sem diálogo e participação efetiva.

Objetivos principais da OIT 169:

1. Reconhecimento cultural: Garante que os povos tradicionais mantenham suas línguas, costumes, práticas religiosas e modos de vida.
2. Direito à terra e territórios: Protege a posse e o uso das áreas tradicionalmente ocupadas, essenciais para a prática de rituais e preservação cultural.
3. Participação e consulta: Obriga o Estado a consultar as comunidades antes de adotar políticas públicas ou projetos que impactem seus territórios ou modos de vida.
4. Políticas públicas específicas: Estabelece que programas de saúde, educação, habitação e trabalho respeitem a cultura e as necessidades desses povos.

Relevância para os Povos de Terreiro:

Embora a Convenção seja direcionada principalmente a povos indígenas e tribais, seus princípios se aplicam também às **comunidades de terreiro** e outros povos tradicionais. Isso significa que o Estado deve:

- 
- Respeitar os **espaços sagrados**, como os terreiros;
 - Garantir a **liberdade religiosa** e a preservação de suas práticas culturais;
 - Promover a **consulta e participação** das comunidades em decisões públicas que impactem seus direitos e territórios;
 - Apoiar políticas de **proteção cultural e social**, inspiradas na Convenção, para fortalecer a identidade e segurança jurídica dessas comunidades

CELEBRAÇÃO DAS CERIMÔNIAS TRADICIONAIS DE TERREIRO E APREENSÃO DOS “ENTES” SAGRADOS

Para as comunidades de terreiro, as festas, as celebrações e os ritos são celebrações tradicionais das práticas, costumes, sabedorias e suas tradições ancestrais. E para ser possível realizar essas celebrações, é necessário que um conjunto de “entes” (objetos sagrados) sejam tocados, movimentados e estejam presentes no momento da cerimônia. Exemplos desses “entes” são os atabaques: instrumentos musicais de percussão.

Entretanto, devido ao racismo estrutural e sistêmico em nosso país, muitos terreiros sofrem represálias por parte dos agentes de segurança pública nos seus momentos de celebração religiosa, que realizam “batidas” policiais nos locais sagrados.

Isso acaba acarretando, muitas vezes, nas **apreensões ilegais** dos atabaques e demais instrumentos religiosos, fundamentais nas liturgias, cultos e manifestações do povo de terreiro e das comunidades tradicionais de matriz africana, cujo respeito é essencial para a proteção da liberdade religiosa e cultural dessas comunidades. Essa prática ofensiva e discriminatória ocorre, especialmente, em casos de denúncias anônimas.

No Brasil, para além das legislações protetivas anteriormente destacadas, o **Código Penal prevê pena de prisão e multa ao “crime contra o sentimento religioso”**, em seu **art. 208**, que impede a realização de práticas que possam perturbar ou impedir as celebrações e cultos religiosos. Além disso, expande a sua aplicação às práticas que ousem **desrespeitar ou ofender os atos, ou objetos de culto religioso**.

No contexto das comunidades tradicionais de terreiro, o crime contrário ao sentimento religioso é, exatamente, impedir que o povo de axé realize suas práticas e transmita seus saberes tradicionais. Tal impedimento se configura como crime e, ao ser configurado como uma prática de racismo, é também um crime hediondo.



REGULARIZAÇÃO DE TERREIRO - PASSO A PASSO

Os terreiros são espaços sagrados e centrais para a prática religiosa e cultural dos povos de matriz africana. Além de locais de culto, esses espaços representam memória, identidade e resistência cultural. A regularização fundiária e documental desses terreiros é essencial para garantir sua proteção, segurança jurídica e continuidade das práticas religiosas.

O Estado possui a responsabilidade de assegurar a liberdade religiosa, o direito à terra e a proteção dos bens culturais. Isso significa que órgãos públicos devem atuar de forma articulada para apoiar a regularização dos terreiros, oferecendo orientação jurídica, registros oficiais e reconhecimento cultural. Entre as ações possíveis estão:

- Registro do imóvel como espaço de culto, garantindo a posse legal;
- Reconhecimento como patrimônio cultural imaterial, assegurado pelo Decreto n.º 3.551/2000, que protege rituais, festas e saberes tradicionais;
- Acesso a programas de incentivo e apoio, que podem incluir capacitação, assessoria jurídica e promoção da segurança territorial;
- Proteção contra ameaças, discriminação e remoção injusta, conforme garantido pela Constituição Federal (art. 5º, VI e VIII) e pelo Estatuto da Igualdade Racial – Lei n.º 12.288/2010.

Importância da regularização

A regularização dos terreiros não é apenas uma questão jurídica, mas também uma ferramenta de proteção social e cultural. Ela:

- Garante segurança para as famílias e comunidades que vivem e frequentam os terreiros;
- Valoriza a memória, história e identidade dos povos de terreiro;
- Facilita o acesso a programas públicos de assistência, educação, cultura e direitos humanos;
- Contribui para a prevenção da intolerância religiosa, fortalecendo a cidadania e a inclusão social.

A regularização dos terreiros envolve passos jurídicos, administrativos e sociais, garantindo a proteção da terra e do patrimônio cultural. Aqui está um passo a passo detalhado, com base em legislação brasileira e orientações de órgãos públicos:

FASE / PASSO	O QUE FAZER	IMPORTÂNCIA
1º Passo: Ato Constitutivo (Estatuto) da Organização Religiosa	Elaborar o Ato Constitutivo contendo: nome da organização, finalidade, sede, prazo de duração, fontes de recursos, fundadores, diretoria, mandato, quórum para alterações e dissolução.	Estabelece a identidade legal da casa de matriz africana, define responsabilidades e garante segurança jurídica.
2º Passo: Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ)	Apresentar ao cartório: requerimento com firma reconhecida, duas vias do Ato Constitutivo, livro ou ata de fundação com eleição e posse da diretoria, lista de presença da assembleia.	Confere personalidade jurídica à organização, permitindo que atue legalmente, abra contas bancárias, receba doações e celebre contratos.
3º Passo: Inscrição no CNPJ	Inscriver a organização no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica via Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br).	Permite atuação formal em âmbito fiscal, emissão de notas e acesso a benefícios legais e tributários.
4º Passo: Inscrição Municipal e Licença para Funcionamento	Comparecer à Prefeitura da sede para obter inscrição municipal e licença de funcionamento.	Legaliza a operação da casa junto ao município, permitindo a realização de atividades públicas e eventos culturais.
5º Passo: Regularização fundiária do terreiro	Comprovar posse ou uso do imóvel por meio de escritura, contrato de locação, comodato ou carnê de IPTU; registrar o imóvel como templo ou terreiro.	Garante segurança jurídica e proteção do território religioso, prevenindo ameaças e disputas.
6º Passo: Reconhecimento como patrimônio cultural imaterial	Solicitar inclusão do terreiro e seus rituais no Registro de Bens Culturais Imateriais do IPHAN ou órgãos estaduais de cultura.	Protege rituais, festas e saberes como patrimônio cultural brasileiro, garantindo preservação para futuras gerações.



FASE / PASSO	O QUE FAZER	IMPORTÂNCIA
7º Passo: Imunidade tributária para templos religiosos	Solicitar junto às prestadoras de serviços públicos (água, luz, telefone, gás) a isenção de impostos, apresentando comprovação de posse ou contrato.	Garante economia e autonomia financeira das casas de matriz africana.
8º Passo: Orientação jurídica e apoio de órgãos públicos	Acionar Defensoria Pública, SEMIPI e CEPCT para acompanhamento, assessoria e suporte no processo de regularização.	Previne conflitos, assegura o cumprimento da legislação e fortalece os direitos da comunidade.
9º Passo: Manutenção e uso seguro	Manter registros atualizados, cumprir normas de segurança e promover atividades culturais e educativas abertas à comunidade.	Consolida a proteção jurídica, fortalece a identidade cultural e garante a continuidade das práticas religiosas.

FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E DEFESA CONTRA ABUSOS

Os povos de terreiro frequentemente relatam desafios relacionados à fiscalização municipal, que, em alguns casos, aplica tratamento desigual em comparação a outros templos religiosos. Tais situações podem resultar em abusos, perseguições e violação da liberdade religiosa. Diante desse contexto, é essencial que as comunidades compreendam seus direitos e as normas legais que regem a fiscalização, de modo a se protegerem e garantirem a legitimidade de suas práticas (BRASIL, 1988; BRASIL, Decreto n.º 6.040/2007).

O primeiro passo para se defender é o conhecimento da legislação aplicável. Isso inclui leis municipais, estaduais e federais relacionadas ao funcionamento de terreiros, ao direito à liberdade religiosa e à proteção contra discriminação. O acesso a essas normas constitui a base para qualquer defesa legal.

Outro aspecto fundamental é a documentação detalhada de todas as interações com fiscais. Registros de datas, horários, nomes dos agentes, exigências feitas, notificações recebidas, além de fotos, vídeos e



testemunhos, servem como provas em caso de abuso ou discriminação. Solicitar que todas as exigências sejam formalizadas por escrito também cria um registro oficial que evita ambiguidades e fortalece a posição da comunidade.

É igualmente importante não assinar documentos sem total compreensão de seu conteúdo. Em caso de dúvidas, a orientação jurídica deve ser buscada antes de qualquer assinatura. Além disso, as comunidades podem acionar órgãos de controle, como a Ouvidoria do Município, o Ministério Público (especialmente núcleos de combate ao racismo ou de direitos humanos), a Defensoria Pública, através do Núcleo de Promoção da Igualdade étnico-racial (NUPIER), e os Conselhos de Igualdade Racial e Povos e Comunidades Tradicionais.

Portanto, é fundamental que os povos de terreiro compreendam que a proteção de seus direitos, a conscientização legal e a busca por justiça são essenciais para assegurar a liberdade religiosa, a igualdade de tratamento e o respeito às tradições afro-brasileiras no Brasil.

JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL E DIREITOS DOS POVOS DE TERREIRO - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Instituído pela Portaria n.º 73/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial** é um documento oficial, desenvolvido para conduzir e direcionar o julgamento das magistradas e dos magistrados, bem como a atuação profissional de demais especialistas, contra a reprodução do racismo.

O documento é inédito, pois reconhece que o Poder Judiciário brasileiro continua sendo uma instituição que impediu que a justiça fosse feita em favor de pessoas negras e afrodescendentes. Além disso, é um documento importante para promover uma transformação na postura do Judiciário brasileiro, estimulando uma análise racial mais cuidadosa quando na aplicação das leis.

Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial se tornou um documento estratégico na defesa não apenas de pessoas negras que passaram ou passarão pelo sistema de justiça (como partes, testemunhas, defensores ou procuradores), mas também para a população adepta às religiões de matrizes africanas. Pois ao acessarem o sistema de justiça, acabam tendo seus costumes e práticas desrespeitados.

O documento reconhece, por exemplo, que práticas como a



“raspagem” do cabelo, não devem ser lidas pelos agentes públicos como um crime de lesão corporal (art. 129 do Código Penal) ou maus-tratos (art. 136 do Código Penal), por se tratarem de ritos iniciáticos típicos de algumas tradições religiosas afro-brasileiras.

Além disso, o protocolo também identifica a existência de uma perseguição sistemática às lideranças religiosas de matrizes-africanas, que realizam práticas de cura e benzimento, sob a acusação de prática de “curandeirismo” (art. 284 do Código Penal). O documento entende que isso se trata de um estigma e um preconceito, impulsionados pelo racismo e pela intolerância religiosa, que devem ser combatidos pelo Poder Judiciário e demais instituições brasileiras.

ATOS DE PRECONCEITO RELIGIOSO CONTRA RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E O DIREITO À INDENIZAÇÃO

O preconceito religioso contra povos de terreiro é caracterizado não apenas como uma ofensa verbal isolada, mas como prática discriminatória sistemática. Tais condutas violam direitos da personalidade (honra, imagem, dignidade e liberdade de crença), configurando um dano moral presumido. Ou seja, um dano em que não há necessidade de prova do sofrimento psicológico, pois a prática discriminatória, por si só, já constitui dano indenizável.

O nexos entre a “ofensa” e o “dano”, em situações como agressões diretas, postagens em redes sociais ou recusa de atendimento institucional a praticantes de religiões afro-brasileiras, costuma ser evidente, facilitando a responsabilização do agressor. Além disso, se houver condenação criminal (racismo ou injúria racial), a responsabilidade civil surge automaticamente, conforme art. 935 do Código Civil.

Nesse contexto, um ponto de destaque é o impacto do **ambiente digital** na disseminação de intolerância religiosa. As redes sociais se tornaram vetores centrais na propagação de discursos de ódio contra religiões de matriz africana.

Nesse cenário, o STF, ao julgar o **Recurso Extraordinário n.º 1.037.396 e Recurso Extraordinário n.º 1.057.258**, redefiniu a interpretação do **art. 19 do Marco Civil da Internet**, declarando sua inconstitucionalidade parcial. Antes, as plataformas só poderiam ser responsabilizadas civilmente após ordem judicial específica. Esse modelo gerava uma “quase imunidade” e dificultava a reparação de danos. A nova tese fixada reconhece que a



liberdade de expressão não pode servir como escudo para discursos de ódio contra adeptos e praticantes de religiões de tradições afro-brasileiras.

Diante desse quadro, o direito à indenização por atos de preconceito religioso contra povos de matriz africana se firma em três pilares:

- **Proteção constitucional e infraconstitucional** que garante liberdade religiosa e repudia o racismo;
- **Reconhecimento do dano moral presumido**, que dispensa prova de sofrimento individual;
- **Responsabilização ampliada**, que alcança agentes diretos, terceiros responsáveis (empregadores, pais, instituições) e, mais recentemente, **plataformas digitais**, quando não agirem diligentemente.

A reparação civil cumpre, assim, dupla função: compensatória, no sentido de atender a vítima, e pedagógica, no sentido de desestimular práticas discriminatórias e reafirmar a dignidade dos povos de terreiro.

CANAIS DE DENÚNCIA

Apesar da existência dessas legislações, líderes e comunidades de terreiro frequentemente enfrentam desafios relacionados à discriminação religiosa, como o uso de argumentos ambientais para restringir práticas culturais, como o som de atabaques durante cerimônias. Esses desafios evidenciam a necessidade de uma aplicação mais efetiva das leis existentes e de uma maior conscientização pública sobre a importância da diversidade religiosa.

A Defensoria Pública do Paraná tem atuado ativamente na proteção dos direitos dos povos de terreiro, oferecendo apoio jurídico e promovendo ações educativas para combater a intolerância religiosa. Por meio do Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (NUPIER), a instituição atua na defesa de espaços sagrados das religiões de matriz africana, que frequentemente enfrentam preconceito e discriminação.

Como acionar a Defensoria Pública do Paraná

Você pode buscar a Defensoria Pública do Paraná de diversas formas

1. Atendimento presencial:

Para agendar um atendimento presencial, é necessário comparecer a uma das unidades da Defensoria Pública com os seguintes documentos:

- Documento de identificação (RG ou CPF)

- 
- Comprovante de residência
 - Comprovante de renda (como carteira de trabalho, contracheque, comprovante de aposentadoria, entre outros)
 - A Defensoria atende pessoas com renda familiar de até três salários mínimos ou que não possam arcar com os custos de um advogado sem prejuízo do sustento próprio ou familiar

2. Atendimento remoto via plataforma LUNA:

A Defensoria Pública do Paraná disponibiliza a plataforma LUNA, que permite agendar atendimentos de forma online. Para acessá-la, visite o site oficial da Defensoria e clique no ícone do fone de ouvido, localizado no canto inferior direito da página.

3. Disque Defensoria 129:

O Disque Defensoria 129 é um canal telefônico gratuito que oferece orientações sobre como buscar atendimento na instituição. Está disponível de segunda a sexta-feira, das 11h às 16h, exceto feriados.

4. Postos de Atendimento:

A Defensoria possui postos de atendimento em diversas localidades, incluindo a Assembleia Legislativa do Paraná e a Câmara Municipal de Curitiba. Nesses locais, é possível realizar atendimentos extrajudiciais em diversas áreas, incluindo questões relacionadas à intolerância religiosa.

5. Atendimento para pessoas com deficiência auditiva:

A Defensoria Pública do Paraná oferece atendimento especializado para pessoas com deficiência auditiva. Por meio de uma plataforma online, é possível acionar um intérprete de LIBRAS para auxiliar na comunicação durante o atendimento presencial.

Aqui está uma tabela com informações atualizadas sobre órgãos de apoio e canais de denúncia no Estado do Paraná, essenciais para comunidades tradicionais de terreiro e matriz africana que enfrentam violações de direitos ou discriminação religiosa:

ÓRGÃO/SERVIÇO	CANAL DE CONTATO	TIPO DE ATENDIMENTO
Disque Denúncia 181 (Paraná)	181 (ligação gratuita, sigilosa)	Denúncias anônimas de crimes e abusos
Defensoria Pública do Paraná	(41) 3313-7336 WhatsApp: (41) 99188-3726	Assistência jurídica gratuita
Ouvidoria da Saúde (SESA)	0800 644 4414 WhatsApp: (41) 3330-4414	Denúncias sobre serviços de saúde
Ouvidoria da FUNEAS	(41) 3798-5373 Rua do Rosário, 144, 10º andar – Centro – Curitiba – PR	Denúncias sobre hospitais estaduais
Ouvidoria-Geral do SUS – Ministério da Saúde	136 (ligação gratuita, sigilosa)	Denúncias sobre serviços de saúde
Direitos Humanos	Dique 100	Serviço gratuito que recebe denúncias de violações de direitos humanos, incluindo intolerância religiosa. As denúncias podem ser feitas de forma anônima.
Delegacia de polícia	Disque 190	Casos de agressão física, depredação de patrimônio ou outras formas de violência devem ser registrados em delegacias. É importante buscar uma delegacia especializada em crimes raciais e de intolerância, se disponível na sua localidade.

ÓRGÃO/SERVIÇO	CANAL DE CONTATO	TIPO DE ATENDIMENTO
Ministério Público - NUPIER	127 ou (41) 3250-4029 Urgência: (41) 99108-8101	
Conselho Estadual da Promoção da Igualdade Racial e Povos e Comunidades Tradicionais - CONSEPIR e CEPCT	(41) 4009-3638 (41) 98777-7256	Promoção da igualdade racial e na defesa dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, incluindo os povos de terreiro.
Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa - SEMIPI	(41) 4009-3600	

Esses canais são fundamentais para garantir a proteção legal e o acesso a direitos das comunidades tradicionais de terreiro e matriz africana no Paraná.

A Importância da Legislação Local

Conhecer a legislação estadual e municipal garante que os terreiros estejam protegidos, regularizados e reconhecidos. O que pode estar na lei local:

- Zoneamento e Uso do Solo: locais permitidos para funcionamento.
- Licenciamento e Alvarás: requisitos de saúde, segurança e meio ambiente.
- Poluição Sonora: regras sobre som e horários de rituais.
- Patrimônio Cultural: proteção de terreiros como patrimônio imaterial.
- Igualdade Racial: combate ao racismo e intolerância religiosa.

Como Pesquisar a Legislação Local

- Prefeitura Municipal: zoneamento, alvarás e licenças.
- Câmara de Vereadores: leis municipais (site oficial).
- Assembleia Legislativa Estadual: leis estaduais no portal oficial.
- Ministério Público Estadual: orientação e denúncias.
- Conselhos Locais: apoio em igualdade racial, cultura e direitos humanos.

DESMISTIFICANDO OS POVOS DE TERREIRO

Os povos de terreiro representam uma parte fundamental da cultura afro-brasileira, trazendo tradições, saberes e práticas espirituais que se mantêm vivas há séculos. No entanto, essas comunidades ainda sofrem com o racismo religioso, preconceitos e estigmas, muitas vezes alimentados por desinformação ou interpretações equivocadas de suas crenças.

É comum que termos, rituais e símbolos das religiões de matriz africana sejam mal compreendidos ou rotulados de forma pejorativa. Palavras como “macumba” e “feitiço” são usadas injustamente para difamar essas tradições, reforçando a intolerância religiosa e racial.

É fundamental reconhecer que essas expressões de intolerância não se restringem apenas ao campo simbólico. Elas se materializam em violências concretas que afetam os povos de terreiro há décadas, como a destruição de casas e objetos sagrados, agressões físicas e verbais, exclusão social, perseguições históricas e a negação do direito à liberdade religiosa garantida pela Constituição.

Essas práticas discriminatórias revelam como o racismo estrutural ainda sustenta desigualdades que atingem diretamente as comunidades de matriz africana. Ao estigmatizar suas manifestações culturais e espirituais, nega-se também o direito à identidade, à memória e ao pertencimento coletivo.

Por isso, esta cartilha busca desmistificar e valorizar a cultura dos povos de terreiro, mostrando que suas práticas são legítimas, sagradas e profundamente conectadas à ancestralidade, à espiritualidade e à preservação da identidade afro-brasileira. **Conhecer o significado de termos, rituais e símbolos é um passo importante para promover o respeito, a tolerância e a igualdade.**

Mais do que isso, é um chamado à consciência dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e da liberdade de crença, princípios que devem ser garantidos através da justiça social e da efetivação de políticas públicas que respeitem e protejam os povos de terreiro.



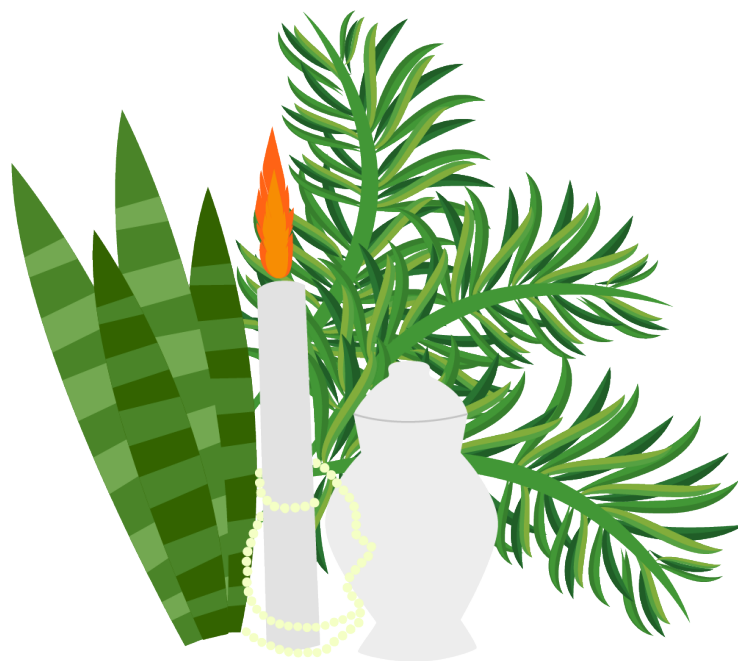
MENSAGEM FINAL

Importância da informação e conscientização

A divulgação de informações sobre direitos, leis e instrumentos de proteção é um elemento central para a afirmação e fortalecimento dos povos de terreiro. Cartilhas, guias educativos e programas de orientação promovidos por órgãos públicos, **como a Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Paraná (SEMIPI), e Defensoria Pública do Paraná (DPE)** contribuem para que as comunidades conheçam seus direitos e possam acioná-los quando necessário. Além disso, fortalecem a defesa da cultura, da tradição e da identidade afro-brasileira, promovendo respeito, reconhecimento e segurança jurídica para os povos de terreiro.

Portanto, os direitos dos povos de terreiro não se restringem à liberdade de culto, mas englobam a proteção de seus espaços sagrados, a prevenção contra a intolerância e a promoção da igualdade racial e cultural. O acesso à informação, aliado ao respaldo legal, é uma ferramenta estratégica para a preservação e valorização dessas comunidades no contexto brasileiro e paranaense.

Nesse processo, os municípios também desempenham papel essencial, podendo criar políticas públicas e programas educativos voltados à promoção da tolerância e do respeito às diferentes religiões. Tais iniciativas ampliam a consciência social, previnem práticas discriminatórias e fortalecem a convivência democrática e plural em todo o território nacional.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto n.º 3.551, de 4 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm.
- BRASIL. Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D6040.htm.
- BRASIL. Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm.
- BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre crimes ambientais.
- BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.
- BRASIL. Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010. Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm.
- BRASIL. Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <https://habitatbrasil.org.br/povos-e-comunidades-tradicionais/>.
- COMUNICAÇÃO.PR. Estado recebe lideranças religiosas e discute políticas de combate à intolerância. 2022. Disponível em: <https://www.comunicacao.pr.gov.br/noticias/aen/816497f0-d206-4c9b-a956-ea8c7b89dcc9>.
- CEPCT – Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Paraná. Disponível em: <https://www.cepct.pr.gov.br/Pagina/Composicao>.
- FIGUEIREDO, A. Carta de uma ex-mulata à Judith Butler. Revista Periódicos, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 152-169, 2015. DOI: 10.9771/peri.v1i3.14261. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicos/article/view/14261>. Acesso em: 17 jul. 2025.
- HABITAT BRASIL. Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <https://habitatbrasil.org.br/povos-e-comunidades-tradicionais/>.
- HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. A arqueologia de um tipo ausente: curandeirismo, cientificismo e penalismo à brasileira. Captura Crítica: direito política, atualidade. Revista Discente do Curso de Pós-Graduação em Direito. – n.3., v.1. (jul/dez. 2010).
- IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br>.
- LOPES, Nei. Enciclopédia Brasileira da Diáspora Africana. São Paulo: Selo Negro, 2004.
- ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas,



1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>.

ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>.

PARANÁ. Lei n.º 21.074, de 2022. Dispõe sobre liberdade religiosa e proteção dos locais de culto. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/>.

PRANDI, Reginaldo. Mitologia dos Orixás. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

PROJETO JACARANDÁ. Memórias do Povo de Terreiro. Disponível em: <https://www.projetojacaranda.com/assets/info-archive/environmental-education/Mem%C3%B3rias%20do%20Povo%20de%20Terreiro.pdf>.

SILVA, Vagner Gonçalves da. Candomblé e Umbanda: Caminhos da devoção brasileira. São Paulo: Selo Negro, 2005.

SECRETARIA DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA DO PARANÁ (SEMIPI). Diretoria de Igualdade Racial, Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <https://www.semipi.pr.gov.br/Pagina/DIRETORIA-DE-IGUALDADE-RACIAL-POVOS-E-COMUNIDADES-TRADICIONAIS>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n.º 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Genebra, 1989. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/indigenous-tribal/lang--en/index.htm>.

WEDIG, Josiane Carine. Acontecimentos e memórias da Rede Puxirão de Povos e Comunidades Tradicionais do Paraná. Anuário Antropológico, v.45, n.1, p.213-231, 2020. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/4968>.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

NUPIER
NÚCLEO DE PROMOÇÃO DA
IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL

PARANÁ



GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA MULHER,
IGUALDADE RACIAL
E PESSOA IDOSA